



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

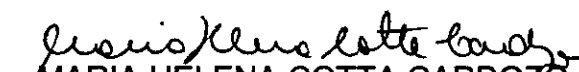
Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Recurso nº. : 149.258
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : IVAN CALIXTO FERREIRA DA SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 18 de outubro de 2007
Acórdão nº. : 104-22.770

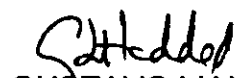
IRPF - "INDENIZAÇÃO" POR HORAS EXTRAS TRABALHADAS - IHT - As verbas recebidas a título de IHT constituem remuneração pelo trabalho, não se destinam à reparação de dano patrimonial e estão sujeitas ao imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVAN CALIXTO FERREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Heloísa Guarita Souza, que provia integralmente o recurso.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


GUSTAVO LIAN HADDAD
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

Recurso nº. : 149.258
Recorrente : IVAN CALIXTO FERREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 19/12/2000, o auto de infração de fls. 11, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1996, ano-calendário de 1995, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 6.501,05.

Cientificado do Auto de Infração em 21/12/2000 (conforme AR de fls. 29), o contribuinte apresentou, em 19/01/2001, a impugnação de fls. 01/07, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

"- retificou a Declaração de Ajuste Anual para pedir restituição de imposto de renda retido na fonte, sobre parcelas recebidas em virtude de acordo judicial, a título de indenização de horas trabalhadas;

- Alega que tal verba não deveria estar sujeita à incidência do imposto de renda, conforme determina o Decreto nº. 3000 de 29/03/1999, em seu artigo 39, inciso XX, uma vez que não constituem acréscimo patrimonial, mas apenas compensação por horas trabalhadas em período em que o trabalhador deveria estar de folga. Para corroborar suas alegações cita o Parecer Normativo nº. 01, de 08/08/1995, emitido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação.

- Sustenta que nas Súmulas 125 e 136 do STJ já se encontra pacificada a matéria no que concerne à indenização relativa às férias e licença prêmio e que, por analogia, deve ser aplicado o mesmo entendimento para a indenização por horas trabalhadas;

- Defende, ainda, que não caberia a tributação pela Receita Federal uma vez que os descontos efetuados sobre as mencionadas parcelas relativos às contribuições para o INSS foram considerados indevidos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

- Requer a anulação do presente Auto de Infração, assim como seja oficiada a Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé/RJ para apresentar o acordo realizado no processo nº. 373/93, ou certidão de inteiro teor relativa ao mesmo."

A 1ª Turma da DRJ/RJO II, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, sob os fundamentos a seguir sintetizados:

"- A impugnação é tempestiva, dela devendo se conhecer.

- O contribuinte solicita a realização de diligência para que seja requisitado à Junta de Conciliação e Julgamento de Macaé/RJ o acordo coletivo celebrado no processo nº. 373/934.

- Indefere-se tal pedido haja vista que os termos do Acordo realizado não são necessários para definir a natureza tributária dos rendimentos em análise.

- A autuação decorre da alteração da DIRPF do contribuinte com a inclusão do valor de R\$ 14.064,30 como rendimentos tributáveis, relativos a importância recebida a título de indenização de horas trabalhadas - IHT da Petrobrás, conforme declaração de fl. 18.

- O contribuinte sustenta que tal verba estaria sujeito à incidência do imposto de renda por ter caráter indenizatório.

- Como se verifica dos autos, o rendimento em questão corresponde "à diferença da jornada diária de trabalho, definida na Constituição Federal de 1988, ocorrida até a implantação da quinta turma".

- Constata-se que o pagamento da verba decorreu exclusivamente da regular relação de trabalho continuada, não sendo decorrente de indenização por dano ou prejuízo.

- Assim, verifica-se que, no caso vertente, não há embasamento legal para se considerar os rendimentos em causa como isentos ou não-tributáveis, uma vez que estão explicitamente definidos em lei como rendimentos tributáveis, devendo a Autoridade Administrativa basear-se na legislação tributária vigente, em consonância com o princípio da estrita legalidade estabelecido na Constituição Federal."

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

Cientificado da decisão de primeira instância em 28/11/2005 (fls. 47vº), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 23/12/2005, o recurso voluntário de fls. 49/58, por meio do reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o Relatório.

Salt

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

O Recorrente pleiteia em suas razões recursais que os rendimentos recebidos da Petrobrás a título de "Indenização de Horas Extras Trabalhadas - IHT" sejam considerados como não tributáveis tendo em vista o caráter indenizatório de tais verbas.

A questão é bem conhecida deste E. Conselho de Contribuintes.

De fato, verifica-se que o Recorrente era empregado da PETROBRÁS, sujeito, portanto, ao regime de trabalho estabelecido na Lei nº. 5.811/72, que regula o trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração e produção de petróleo, sendo referida atividade exercida em regime de revezamento e de sobreaviso, regulado pela aludida lei.

Com o advento da CF/88 houve redução da jornada de trabalho dos petroleiros, a teor d disposto no inciso XIV do art. 7º ("jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva").

Ocorre que a Petrobrás, por conhecidas dificuldades operacionais, não promoveu a imediata alteração do regime de trabalho de seus empregados, o que veio a ocorrer apenas em agosto de 1990.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

Assim, para acertar o regime de descanso não gozado, ou das ditas folgas, no período entre a promulgação da CF/88 e a data da alteração do novo regime de trabalho, foi acertado pelos empregados com a Petrobrás que esta pagaria uma "indenização" pelos períodos de descanso não usufruídos oportunamente, conhecida como IHT.

Desde então muito tem se discutido sobre a natureza dessa "indenização", especialmente para se definir se cuida de renda sujeita a tributação ou de reparação patrimonial fora do âmbito de incidência do imposto.

Este Relator, embora sensibilizado pelos argumentos em sentido contrário, entende que tais verbas constituem rendimentos decorrentes do trabalho, eis que não repõem perda patrimonial alguma, mas simplesmente remuneração as horas trabalhadas.

De fato, entendo que, embora denominada de "indenização", a remuneração percebida pelo Recorrente representa quitação de dívida salarial de sobrejornada e não reparação por prejuízos ou danos causados ao Recorrente pela Petrobrás.

Trata-se de renda passível de alcance pelo legislador ordinário, com fulcro no artigo 43, inciso do CTN, *in verbis*:

"Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim, entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos;"

A designação conferida ao pagamento em questão como "indenização" por horas trabalhadas não tem o condão de alterar sua natureza jurídica de remuneração pelo trabalho, sujeito ao imposto de renda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000147/2001-24
Acórdão nº. : 104-22.770

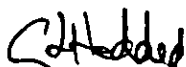
Não obstante as ponderações acima, em julgamento anterior acerca do mesmo tema este Relator havia acompanhado voto do relator no sentido de dar provimento ao recurso do contribuinte em face da edição pelo Sr. Procurador-Geral da Fazenda Nacional, em 16 de novembro de 2006, do Ato Declaratório nº. 7, por meio do qual expressamente dispensou a apresentação de contestação em ações judiciais que visassem a obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de IHT. Referido ato foi editado com base no artigo 19, inciso II, da Lei nº. 10.522/2002, tendo em vista a existência de jurisprudência do STJ acolhendo a tese da não incidência. A motivação, na ocasião, foi a de que a edição do Ato Declaratório nº. 7 demonstrava claramente que a autoridade fiscal não pretendia mais exigir o recolhimento do imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de IHT, sendo que decisão em sentido contrário afrontaria o princípio da eficiência da administração pública na medida em que a autoridade responsável pela execução do crédito em questão, caso este fosse mantido na esfera administrativa, já havia reconhecido que não lograria êxito em eventual discussão judicial da dívida a ser executada.

Ocorre que em 27/08/2007 a Procuradoria da Fazenda Nacional suspendeu os efeitos do referido ato, face à aparente mudança de posicionamento do STJ acerca da matéria, nos termos do Parecer/PGFN/CRJ nº. 1.744/2007.

Em face deste recente desdobramento retorno à posição que adotava anteriormente, no sentido da incidência do imposto de renda sobre as verbas ora debatidas, pelos fundamentos já explicitados acima.

Diante do exposto, encaminho meu voto no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2007


GUSTAVO LIAN HADDAD